

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10640/002.938/92-00

1

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-02.067  
Recurso nº: 00.180 - FINSOCIAL FATURAMENTO- EXS: DE 1988, 1991  
e 1992.

Recorrente: CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

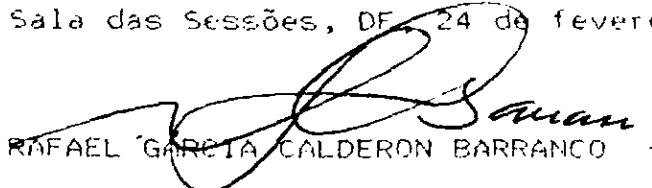
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

FINSOCIAL FATURAMENTO - 1) DECORRÊNCIA - Se a contribuição foi lançada como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. 2 - Em se tratando de um lançamento autônomo, baseado em levantamento específico, e não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. Essa contribuição, por força do disposto no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, perdurou até sua revogação pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, promulgada com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da contribuição a 0,5%, em relação ao período de dezembro de 1991 a março de 1992, e excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 24 de fevereiro de 1995

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10640/002.938/92-00  
Recurso nº: 00.180

2

Acórdão nr.: 107-2.067



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nr.: 107-2.067

## RELATÓRIO

CEDILAR CENTRAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em ato de fiscalização externa falta de recolhimento da contribuição relativa ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, correspondente ao ano de 1987, por omissão de receitas apurada na revisão da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 1988, e através de levantamento específico, nos meses de dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992. No exercício de 1988, a alíquota adotada foi de 0,5%, e, no período de dezembro de 1991 a março de 1992, a alíquota foi de 2%. (fls. 6 e 5).

Em sua impugnação, a empresa discorda com a alíquota superior a 0,5%, em face de decisão da Suprema Corte nesse sentido, alegando haver pago a contribuição até setembro de 1990 em bases superiores à devida, postulando compensação.

A cobrança foi mantida em primeira instância sob o argumento de que a empresa não contestou os fundamentos da exigência e de que o processo tramitou regularmente, estando o lançamento revestido das exigências legais.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reitera argumentos de sua impugnação e insurge-se contra a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

No julgamento do recurso nº 107.836, referente ao imposto de renda por declaração do exercício de 1988, a empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10640/002.938/92-00  
Recurso nº: 00.180  
Acórdão nr.: 107-2.067

4

logrou êxito parcial apenas para excluir os juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac.107- 01.381, de 06/07/94.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em relação ao exercício de 1988, os presentes autos versam sobre exigência do FINSOCIAL FATURAMENTO, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período, ou seja, omissão de receitas da pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, no referido exercício.

Neste caso, a decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz, em relação à matéria que gerou o lançamento da contribuição, foi provido, em parte para excluir os juros moratórios calculados com base na TRD. anteriores a 01/08/91.

47

Acórdão nr.: 107-2.067

Diversamente, relativamente ao período de dezembro de 1991 a março de 1992, não se trata apenas de lançamento decorrencial, em que se recorre à prova emprestada de outro auto de infração, mas de um levantamento específico, absolutamente autônomo, em que se verificou falta de recolhimento do FINSOCIAL-FATURAMENTO.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

Os argumentos referentes à alíquota da contribuição tem lugar na espécie apenas em relação ao período de dezembro de 1991 a março de 1992. A contribuição do exercício de 1988, referente a omissão de receitas, foi cobrada com base na alíquota de 0,5%, não merecendo reparos.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente procede, pois a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 no que excede à alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em sendo assim, prevalecem as seguintes alíquotas:

a) de jul. 82 a dez 87 - 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento - Dec.lei nº 1.940, de 25/05/82, art. 1º, § 1º;

9

3.  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10640/002.938/92-00  
Recurso nº: 00.180  
Acórdão nº 107-2.067

7

b) jan/88 a dezembro de 88 - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0.6% (seis décimos por cento) - Dec.lei 2.397, de 21/12/87, art. 22, §§ 1º e 5º.

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, alterou o valor da alíquota para 0.6% (seis décimos por cento). No entanto, o Decreto Legislativo nº 77/88 rejeitou o Decreto-lei nº 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%;

As Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2,%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pelo STF, de acordo com a decisão acima referida.

O art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, D.O. 31/12/91, revogou essa contribuição, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, e, com fundamento no inciso I do art. 195, da Constituição Federal, criou a Contribuição Social com base no faturamento mensal das empresas (arts. 1º e 2º)

Com o advento desta lei esgotou-se a autorização contida no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da contribuição a 0,5%, em relação ao período de dezembro de 1991 a março de 1992, e excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.